

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Decisão

24/PC/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a RTP –
Rádio e Televisão de Portugal, S.A.**

Lisboa
11 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Decisão 24/PC/2011

Ao abrigo do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 93.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril (doravante Lei da Televisão), conjugado com a alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro e o art.º 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) instaurou, nos termos e com os fundamentos constantes da Deliberação 4/OUT-TV/2011, de 3 de Maio de 2011, um processo de contra-ordenação contra o operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa.

1. No referido processo de contra-ordenação foi lavrada acusação por factos que se traduziam no incumprimento efectivo do horário de programação, nos termos do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão.

Não há questões prévias a decidir, pelo que, nada obsta a que seja proferida decisão.

2. Procedimento

- 2.1. No âmbito do processo de acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei da Televisão, a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social analisou a emissão do serviço de programas RTP1, disponibilizado pelo operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativa ao mês de Março de 2011.
- 2.2. Em resultado da análise dos elementos remetidos pelo operador e confronto com a emissão, foram identificadas vinte e seis situações de alteração da programação

anunciada, referentes a desvios superiores a três minutos relativamente ao horário previsto, apresentadas no quadro seguinte:

Dia	Designação do programa	Início previsto	Início de emissão	Desvio *(m)
20110308	TELEJORNAL	21:37	21:44	+7
20110311	VOO DIRECTO	21:00	não emitido	
20110311	ESPECIAL INFORMAÇÃO	não previsto	21:01	
20110314	SALVADOR	21:01	21:12	+11
20110314	QUEM QUER SER MILIONÁRIO - ALTA PRESSÃO	21:28	21:38	+10
20110314	PRÓS E CONTRAS	22:29	22:39	+10
20110320	CONTA-ME COMO FOI	21:01	21:13	+12
20110320	LOTAÇÃO ESGOTADA - <i>Aliens</i>	23:40	23:49	+9
20110321	CINEMA EUROPA - <i>A esquiva</i>	02:09	02:15	+6
20110321	TELEVENDAS	04:11	04:16	+5
20110321	EURONEWS	05:56	05:46	-9
20110322	GRANDE ENTREVISTA	não previsto	21:39	
20110322	QUEM QUER SER MILIONÁRIO - ALTA PRESSÃO	21:28	22:10	+42
20110322	MEMÓRIAS DA REPÚBLICA	22:38	não emitido	
20110322	SERVIÇO DE SAÚDE	23:23	23:10	-12
20110323	CINEMA PORTUGUÊS - <i>O leão da Estrela</i>	não previsto	0:16	
20110323	URGÊNCIAS DE MIAMI	00:33	não emitido	
20110323	A NOSSA CASA	02:00	02:22	+22
20110323	TELEVENDAS	03:25	03:47	+22
20110323	EURONEWS	05:56	05:48	-7
20110323	ESPECIAL INFORMAÇÃO	não previsto	19:06	
20110323	O PREÇO CERTO	19:11	não emitido	
20110323	QUEM QUER SER MILIONÁRIO - ALTA PRESSÃO	21:32	21:59	+27
20110323	TERRAS DE ÁGUA	22:42	22:59	+17
20110324	URGÊNCIAS DE MIAMI	00:11	00:26	+15
20110324	TELEVENDAS	02:30	02:42	+12

2.3. A análise efectuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, fosse superior a três minutos.

2.4. O artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão determina que “a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.

2.5. Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma excepção àquela previsão, ao estipular que “a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.

2.6. Desta forma, consagrando o quadro normativo aplicável uma excepção ao n.º 2 do artigo 29º da Lei da Televisão, efectuou-se a verificação, nos casos concretos, de algum impedimento justificativo para a não emissão dos programas nos horários inicialmente previstos, tendo, para o efeito, o operador sido notificado a fim de se pronunciar acerca das situações identificadas.

2.7. Analisados os argumentos aduzidos pelo operador, a ERC concluiu que as seguintes situações se encontravam justificadas:

- Dia 8 de Março de 2011 – serviço noticioso *Telejornal*;
- Dia 11 de Março de 2011 – programas *Voo Directo*, *Especial Informação*;
- Dia 14 de Março de 2011 – programa *Salvador*;
- Dia 20 de Março de 2011 – programas *Conta-se como foi* e *Lotação Esgotada- Aliens*;
- Dia 22 de Junho de 2010 – programas *Grande Entrevista*, *Quem quer ser milionário: alta pressão*, *Memórias da República* e *Serviço de Saúde*,
- Dia 23 de Junho de 2010 – programas *Cinema Português-O leão da Estrela*, *Urgências de Miami*, *A nossa casa*, *Televendas*, *Euronews*, *Especial Informação* e *O Preço Certo*.

2.8. As demais situações registadas configuram um incumprimento do horário de programação, nos termos do disposto no artigo 29º da Lei da Televisão, a seguir referidas:

- Dia 14 de Março de 2011 – programas *Quem quer ser milionário: alta pressão e Prós e Contras*;
- Dia 21 de Março de 2011 – programas *Cinema Europa-A esquiva*, *Televendas* e *Euronews*;
- Dia 23 de Março de 2011 – programas *Quem quer ser milionário: alta pressão*, *Terras de Água*, *Urgências de Miami* e *Televendas*.

2.9. Em consequência, foi deliberada a instauração de procedimento contra-ordenacional à Arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 29º da Lei da Televisão, nos dias 14, 21 e 23 de Março de 2011.

2.10. A Arguida foi notificada da acusação contra si deduzida para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes (ofício nº 8846/ERC/2011).

2.11. A Arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, em síntese que:

- a) Relativamente aos desvios registados no dia 14 de Março de 2011, foi alegado que o então Primeiro-Ministro, José Sócrates, fez uma comunicação ao país, nesse dia, pelas 20 horas, coincidindo com o início do *Telejornal*, a propósito dos resultados da cimeira dos Chefes de Estado e de Governo, com as reacções às medidas adicionais do Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) apresentadas por Portugal, em Bruxelas.

A comunicação do Primeiro Ministro e as reacções que se lhe seguiram determinaram o prolongamento do *Telejornal* que englobou outros temas da actualidade noticiosa, designadamente a greve dos camionistas, o processo “Face Oculta” e a explosão do reactor na central nuclear de Fukushima, no Japão.

Defendendo a ERC que os desvios poderiam ser atenuados com a redução das autopromoções, o operador alega que “as autopromoções, enquanto instrumento de gestão da emissão não podem ser eliminadas, sem mais, já que tal poderia comprometer a continuidade da própria emissão”.

No dia em referência, as autopromoções exibidas, no bloco das 21h-22h, “não foram eliminadas por serem necessárias para separar, no bloco publicitário, dois produtos concorrenciais”. As que foram exibidas no bloco das 22h-23h, foram mantidas por questões operacionais, uma vez que o programa Prós e Contras “que se encontrava previamente fixado e contemplava a publicidade e autopromoções” tem um determinado tempo para iniciar a sua emissão “contado a partir da autopromoção em directo deste programa”.

Segundo o operador, este “intervalo de tempo era o estritamente indispensável para preparar a emissão daquele programa” altura em que “se sentam os

convidados, se preparam os microfones, ou seja, se ultimam preparativos para a emissão do programa em directo”.

Alega o operador que a exclusão das autopromoções implicava pôr em risco a conclusão de tais preparativos, pois estas têm como função garantir a continuidade da emissão e servir de marco temporal de referência para os programas transmitidos em directo, bem como constituem “uma das formas de transmissão ao público do conteúdo e do alinhamento da programação”, de modo a permitir o cumprimento da obrigação constante do artigo 29º, nº 1, da Lei da Televisão.

Refere ainda que, mesmo que o operador “tivesse eliminado todas as autopromoções, subsistiria um atraso na programação superior a 3 minutos.

- b) Os desvios registados no dia 21 de Junho de 2011 tiveram origem no prolongamento do *Telejornal* do dia 20 de Junho de 2011, devido à transmissão, naquele espaço noticioso, da comunicação ao país do então Ministro da Presidência, Silva Pereira, sobre as medidas do PEC 4 e as declarações do PSD.

A ERC justificou dois dos programas que foram exibidos a seguir a esse serviço noticioso, mas não os restantes, por considerar que podiam ter sido atenuados os desvios, com diminuição do tempo das autopromoções emitidas durante a madrugada.

Segundo o operador, a eliminação de todas as autopromoções implicaria que se verificasse um vazio de emissão de 1 minuto e 15 segundos – o que, visualmente, corresponderia à emissão de um conteúdo de fundo negro durante este período”.

O operador acrescenta que “lançou mão de todos os meios ao seu alcance”, de modo a reduzir ou mesmo eliminar o atraso na transmissão dos programas previstos para o dia 21 de Março de 2011, tendo efectuado ajustamentos na emissão pelo que, no início da exibição do bloco de televentas, a redução do atraso foi de 7 minutos.

O operador refere que, uma vez que o atraso das Televentas era ainda de cinco minutos, “decidiu transmitir um bloco de televentas de apenas 15 minutos, em

vez do bloco de 30 minutos inicialmente previsto”, salientando que “não é possível transmitir blocos de televentas de duração mais flexível, dado que apenas existem formatos de televentas de 15 ou 30 minutos”. Tal determinou a antecipação do programa *Euronews* em 9 minutos e “implicou que fosse necessária a manutenção de 1 minuto e 15 segundos de autopromoções para completar a emissão daquele dia”.

Acrescenta que mesmo com a eventual supressão das autopromoções se verificaria atraso na emissão.

- c) Em relação aos desvios verificados no dia 23 de Março de 2011, alega o operador que a crise política desencadeada pela não aprovação do PEC 4 e a possibilidade de demissão do Governo provocaram a alteração da grelha de programação da RTP1, “de modo a permitir o acompanhamento exaustivo de um momento político com manifesto interesse público”.

Acrescenta que o *Especial Informação*, transmitido após o Telejornal, cujo tema se centrou na demissão do Governo e nas reacções dos partidos da oposição, teve uma duração superior à prevista, provocando um atraso de 27 minutos na entrada do programa *Quem quer ser milionário*.

Refere o operador que, entre esse atraso de 27 minutos e o início do bloco de Televentas, “logrou diminuir, sucessivamente, à custa de ajustamentos na emissão, o atraso inicial em 15 minutos”.

Salienta ainda que a transmissão das autopromoções se justifica pela necessidade de garantir a ausência de interrupções e a continuidade da emissão.

2.12. O operador considera que “o atraso na programação se deveu a circunstâncias excepcionais e que em nada dependeram da vontade da Arguida”, pelo que a ERC deverá ter em consideração em consideração:

- a necessidade de recurso à autopromoção para garantir a continuidade da emissão, pois, mesmo com a sua supressão, ainda se manteriam os desvios na emissão, superiores a 3 minutos;
- que todas as alterações nos horários de programação foram comunicadas aos telespectadores;

- que os atrasos nos dias 21 e 23 foram sucessivamente reduzidos de programa para programa;
- que foram suprimidas autopromoções, tendo a RTP apenas mantido as necessárias para assegurar a continuidade da emissão.

2.13. A Arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha, em 20 de Setembro de 2011.

2.14. Em síntese, a testemunha ouvida, Luís Silveira, disse o seguinte:

- Relativamente ao dia 14 de Março de 2011, a ERC aceitou a justificação para o desvio verificado no programa *Salvador*, mas não para os programas seguintes. Nesse dia, no período das 21h-22h, foi emitida uma autopromoção de 13 segundos, tempo insignificante, que não atrasou mais o programa *Quem Quer Ser Milionário - alta pressão*.

A testemunha acrescentou que as autopromoções, por vezes, não podem ser eliminadas, pois são necessárias para não comprometer a continuidade da emissão, visto algumas resultarem de compromissos associados a patrocínios.

No período das 22h-23h, as autopromoções foram mantidas por serem indispensáveis à preparação do programa transmitido, em directo, *Prós e Contras*, pelo que o tempo entre a autopromoção do programa e a transmissão do próprio programa serviu para preparar o início do mesmo. Este foi reduzido em 8 minutos, tendo o programa seguinte entrado na hora anunciada.

- Quanto aos desvios verificados no dia 21 de Março de 2011, a comunicação ao país pelo então Ministro da Presidência sobre as medidas do PEC4 provocou o prolongamento do *Telejornal*.

A testemunha frisou que houve um esforço para minimizar os desvios nos programas seguintes com a redução de autopromoções e do bloco de *Televentas*. A redução deste bloco provocou a antecipação do programa *Euronews*, programa que pode ser transmitido em qualquer momento, não prejudicando o espectador em virtude de o seu perfil ser de continuidade informativa, tendo sido prolongado para regularizar a emissão.

Disse ainda que o alinhamento do dia não permitia eliminações em momentos anteriores ao programa *Euronews*, mantendo-se a exibição dos programas anunciados e eliminando-se onde foi possível, com o menor prejuízo para o espectador.

- No que se refere aos desvios verificados no dia 23 de Março de 2011, estes foram motivados pela crise desencadeada com a possibilidade de demissão do Governo.

A testemunha afirmou que não foi possível reduzir todas as autopromoções, pois algumas são necessárias para a gestão dos alinhamentos da emissão.

Segundo a testemunha, foi efectuado um esforço para minimizar os atrasos na medida do possível, incluindo a redução do bloco de *Televentas*. Se algum dos programas fosse retirado e emitido outro, o alinhamento sofreria alterações com maior prejuízo para o espectador.

Referiu ainda a testemunha que, nos dias em referência, os espectadores foram informados em antena das alterações e dos novos horários da programação.

3. Factos dados como não provados

3.1. Ponderada a prova testemunhal e a defesa junta ao processo, dão-se como não provados os factos constantes da acusação:

- Relativamente às ocorrências do dia 14 de Março de 2011, ficou demonstrado que algumas autopromoções são necessárias para preparação dos programas transmitidos em directo. No caso presente, o programa *Prós e Contras* teve uma duração inferior à prevista, a fim de a restante programação ser emitida de acordo com o anunciado.
- No que se refere à ocorrência do dia 21 de Março de 2011, provou-se que o operador envidou esforços no sentido de minimizar os desvios nos programas seguintes, com a redução de algumas autopromoções e de um programa, de modo a manter a exibição dos programas anunciados, com o menor prejuízo para o espectador, tendo o atraso inicial sido atenuado em 7 minutos.

- Quanto aos desvios ocorridos no dia 23 de Março, ficou esclarecido que o operador tentou minimizar os atrasos na medida do possível, não retirando nenhum programa, pois iria alterar o alinhamento da emissão, com prejuízo para o espectador, tendo diminuído o atraso inicial em 15 minutos.

3.2. Face ao exposto, dá-se provimento às justificações apresentadas pelo operador, quer na sua defesa escrita, quer por confronto da mesma com o depoimento da testemunha.

4. Cumpre decidir

À ERC, no exercício das suas competências, incumbe a verificação e acompanhamento, de modo constante e uniforme, do cumprimento das obrigações do anúncio da programação pelos serviços de programas televisivos nacionais, nos termos definidos no artigo 29º da Lei da Televisão.

Decorre das alegações apresentadas que a Arguida não nega a prática dos factos por que vem acusada nos dias 14, 21 e 23 de Março de 2011, embora sustente que os mesmos se ficaram a dever à comunicação ao país do então Primeiro-Ministro, José Sócrates, à comunicação do resultado da cimeira de Chefes de Estado e do Governo da zona euro, apresentado em Bruxelas, à comunicação ao país do então Ministro da Presidência, Silva Pereira, sobre as medidas do PEC, e à crise política desencadeada pela não aprovação do PEC4 e pela possibilidade de demissão do Governo, o que se provou ser enquadrável na excepção constante na previsão do nº 3 do artigo 29º da Lei da Televisão.

Assim, dada a circunstância de as origens dos desvios registados se prenderem com factos de reconhecido interesse informativo, e cuja cobertura condicionou a regular emissão da programação nos termos anunciados, tendo ainda o operador encetado todos os esforços no sentido da sua regularização, com o menor prejuízo possível para o espectador, o Conselho Regulador, ao abrigo do previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, determina o arquivamento do presente processo.

Lisboa, 11 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira